

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro****Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 12931/2017  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS  
**NATUREZA:** DENÚNCIA IRREGULARIDADES  
**DENUNCIANTE:** OUVIDORIA DO TCE/AM  
**DENUNCIADO:** SEMED/MUNICÍPIO DE PARINTINS E FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO) ONDE É APONTADA A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, OBJETO DO EDITAL N.º01/2017, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARINTINS – SEMED/PARINTINS.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAD  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**APENSO(S):** 12986/2017, 10725/2017  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Denúncia oriunda da Ouvidoria, a respeito de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado (PSS), sob o Edital n.º 001/2017-SEMED, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas n.º 1793, de 13.02.2017, cujo objetivo é a contratação de servidores temporários para a Secretaria Municipal de Educação de Parintins (SEMED/Parintins).

Por meio de Despacho, às fls. 08/09, a Presidência determinou o encaminhamento da demanda ao Secretário de Controle Externo para, querendo, exercer a competência disposta no art. 281, § 2º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, que lhe faculta assumir a polaridade ativa da Representação, no caso de não preenchimento dos requisitos legais. Por sua vez, a SECEX, através do Despacho à fl. 10, considerou que a Denunciante não preencheu todos os requisitos do art. 279, § 2º, inciso IV e § 3º do RITCE-AM, para assunção da polaridade, de modo que a Secretaria de Controle Externo, no exercício da competência facultada pelo art. 281, § 2º, do



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

RI-TCE/AM, assumiu o polo ativo da demanda, encaminhando os autos à Presidência para prosseguimento da Denúncia.

Através do despacho à fl. 11, a Presidência determinou o encaminhamento da manifestação à DIEPRO, para autuação como Denúncia, tendo como denunciante o Secretário-Geral de Controle Externo. Em seguida, o processo retornou à Presidência que, por meio do despacho às fls. 12/13, admitiu a Denúncia e determinou a instrução processual.

Foi remetida notificação ao Prefeito Municipal de Parintins, conforme fls. 16/18, para se manifestar quanto aos questionamentos constantes na denúncia. A Procuradora-Geral da Municipalidade encaminhou resposta a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n.º 264/2017-PGMP, às fls. 19/45.

Por meio do Laudo Técnico Conclusivo n.º 32/2018, às fls. 46/49, a DICAD assim se manifestou:

*“Considerando que os questionamentos/impropriedades “b, c e d” não foram respondidos satisfatoriamente seja com documentos e/ou declarações da forma requisitada por essa Unidade.*

*Esta Unidade Técnica sugere ao eminente julgador, com prévia anuência do d. Órgão Ministerial, que a denúncia, oriunda da Demanda da Ouvidoria n.º 41/2017, do Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 001/2017 publicado no DOMA n.º 1793, datado de 13/02/2017, seja julgada **PROCEDENTE**. Sugere, ainda, aplicação de **MULTA** ao gestor, nos termos do art. 54, II da Lei Orgânica desta Corte por infringir as seguintes normas legais:*

*a) Princípio da Transparência ao não divulgar na homologação do resultado final a pontuação e classificação objetiva por cada candidato e violação e o Princípio da Legalidade;*

*b) Pelos itens 6 e 7.2 do Edital 01/2017 não terem observado a Lei Municipal n.º 589/2014.”*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 5611/2020-MP-ESB, às fls. 52/58, opinou da seguinte forma:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

*“Por todo o exposto, concordando em parte com a DICAPE, opino por que o colendo Tribunal Pleno:*

- a) julgue procedente a representação nº 10.725/2017;*
- b) tenha por parcialmente procedente a denúncia nº 12.931/2017;*
- c) archive, por perda de objeto, a representação nº 12.986/2017;*
- d) determine ao Município a observância dos critérios lançados neste parecer e nos laudos conclusivos da DICAPE nos autos nº 10.725/2017 e 12.931/2017 (com as observações deste parecer);*
- e) conceda prazo ao Município para que organize concurso público para regularização de todo o quadro funcional administrativo e técnico do Poder executivo local; podendo, se assim o quiser, tomar nova iniciativa para firmar termo de ajustamento de gestão de forma a evitar as desconformidades encontradas nos presentes autos.”*

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo foi autuado a partir da Demanda da Ouvidoria n.º 41/2017 (fls. 02/03), que recebeu a resposta n.º 14/2017 da DICAD (fls. 04/06), sugerindo a autuação como Representação com Pedido de Liminar, e que fosse determinada a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 001/2017-SEMED/Parintins, com determinações ao Prefeito da Municipalidade. A sugestão da DICAD foi parcialmente acatada, de modo que a demanda foi autuada como denúncia, foi admitida e em seguida enviada a notificação ao denunciado. Por sua vez, a Procuradoria do Município de Parintins, encaminhou resposta às fls. 19/45.

Em análise à resposta da Procuradoria de Parintins, a DICAD considerou que, dentre as impropriedades observadas (relacionadas de “a” a “d”), as seguintes restaram não sanadas:

- b. Em pesquisa realizada por esta DICAD, verificou-se que o Edital 01/2017, nos seus itens 6 e 7.2 violaram à lei municipal nº 589/2014, que veda no âmbito do município de Parintins exigência de experiências nos processos seletivos;*
- c. Em pesquisa realizada no Diário Oficial do Município, verificou-se que na publicação da lista de inscritos o candidato Marlison Bentes de Lima aparece com sete inscrições no aludido certame, violando assim não só a disposição contida no instrumento convocatório mas também a isonomia entre os candidatos;*
- d. No que concerne ao resultado final do seletivo publicado no Diário Oficial em 08/03/2017, foram divulgados apenas o número da inscrição e nome dos candidatos,*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

*sem as suas respectivas pontuações, violando assim a princípio da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, e impedindo a análise da legalidade das colocações dos candidatos. Pois, não houve publicação da pontuação dos aprovados, limitando assim a fiscalização dos atos da administração por meio da sociedade.*

Em sua apreciação, o Representante Ministerial considerou que a matéria suscitada no presente processo já estava em discussão nos autos do Processo n.º 10725/2017, em apenso, restando na presente denúncia as discussões peculiares ao processamento da concorrência admissional, supracitadas, quais sejam: a violação à lei municipal que veda exigência de experiência nos processos seletivos, defeito no registro das inscrições, e ausência da publicação da pontuação e classificação dos aprovados no certame.

O *Parquet* observou que a Lei Municipal n.º 589/2014 (que vedava a exigência de experiência nos processos seletivos) foi revogada pela Lei Municipal n.º 671/2017. No entanto, ainda assim, citou jurisprudência consolidada do STF (STF-Pleno, ADI n.º 3.522, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.5.2006; STF-2ª T., ARG no AI n.º 857.665-MG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.06.2013) no sentido de que utilizar tempo de serviço como critério fundamental de aprovação se trata de atitude espúria, hipotética.

De todo modo, a revogação da supracitada lei é irrelevante para o presente caso. Explico. O Edital n.º 001/2017 – SEMED/PIN foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas em 09.02.2017. E a convocação dos candidatos classificados foi publicada no mesmo Diário em **15.03.2017** (conforme documentos às fls. 30/45). Por sua vez, a Lei Municipal n.º 671/2017-PGMP – que revogou a Lei Municipal n.º 589/2014-PGMP – data de **29.03.2017** (conforme cópia da lei, à fl. 29). Em síntese: quando o Edital em questão e a convocação dos candidatos foram publicados, a Lei n.º 589/2014 ainda se encontrava em vigor, de modo que deveria ter sido obedecida. Tal desobediência deu origem à impropriedade (não sanada) elencada no Laudo Técnico Conclusivo da DICAD como item “b”.

A DICAD sugeriu a procedência da denúncia, com aplicação de penalidade pecuniária ao denunciado, em razão das impropriedades não sanadas. Por sua vez, o Representante Ministerial, em sua conclusão, sugeriu a procedência parcial da denúncia, sem sugestão de penalidades. Hei de concordar com o Ministério Público de Contas, no sentido de que a denúncia seja considerada parcialmente procedente – visto que boa parte da matéria tratada nestes autos foi incorporada aos autos da Representação n.º 10725/2017, em apenso, mas principalmente em razão de parte das impropriedades levantadas pelo Denunciante ter sido sanada. Quanto à sugestão da aplicação de multa proposta pela DICAD, entendo ser desnecessária, visto que as impropriedades não foram de tal gravidade que justificassem a



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

penalização pecuniária, notadamente pelo fato de não terem trazido prejuízo à administração nem a terceiros. No entanto, entendo que as impropriedades remanescentes devem ser objeto de recomendações à Municipalidade.

Desse modo, entendo pela procedência parcial da presente Denúncia, com recomendações ao Prefeito Municipal de Parintins, em razão das impropriedades não sanadas, elencadas pelo Órgão Técnico.

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente denúncia da Ouvidoria do Tce/am, por ter sido formulada sob a égide do *caput* do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno.
- 2- **Julgar Parcialmente Procedente**, no mérito, a presente denúncia da Ouvidoria do Tce/am, contra a Secretaria Municipal de Educação – SEMED/Parintins, em virtude das impropriedades remanescentes, referentes ao Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital n.º 01/2017, elencadas pela DICAD e relacionadas no Relatório/voto que fundamentou o voto.
- 3- **Recomendar** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, que nos próximos processos seletivos celebrados pelo município:
  - 3.1. para cada cargo seja permitida apenas uma inscrição por candidato, respeitando assim a isonomia entre eles;
  - 3.2. no resultado final, sejam divulgados não apenas o número de inscrição e o nome dos candidatos aprovados, mas também suas pontuações e colocações, permitindo assim a análise da legalidade da colocação dos candidatos e a fiscalização dos atos da administração pela sociedade, em respeito ao princípio da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.
- 4- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

É o voto.



Proc. Nº 12931/2017

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Outubro de 2021.

**Júlio Assis Corrêa Pinheiro**  
Conselheiro-Relator